



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que correspondem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 48; preço por linha de anúncio, 86\$.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 80/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão da área da acção social dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

### Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 12/87:

Aplica o regime emolumentar ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

### Declaração:

Publica os novos modelos n.º 2(R), 3(R), 4(R), 5(R) e 5-A(R) e o respectivo intercalar, comum a todos os modelos, a que se referem os artigos 22.º a 25.º-A do Código do Imposto Complementar, aprovados por despacho de 19 de Novembro de 1986.

### Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 64/87:

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral da Administração do Território (IGAT).

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto Regulamentar n.º 15/87:

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 65/87:

Elimina a obrigatoriedade de aprovação prévia pela administração do trabalho dos mapas de horário de trabalho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 80/87

de 6 de Fevereiro

Considerando que as funções inerentes ao cargo de chefe de divisão da área da acção social dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros exigem conhecimentos específicos e experiência com-

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do «Diário da República» para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

provada face à diversidade dos campos que abrange e à profundidade necessária em cada um dos mesmos;

Considerando que não há possibilidade de dar cumprimento às normas gerais de recrutamento previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por inexistência neste organismo de assessores e de técnicos superiores principais cujo perfil se adeque ao cargo a desempenhar;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área da acção social complementar;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Orçamento, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão da área da acção social dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros a técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida competência técnica e com experiência profissional adequada.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Despacho Normativo n.º 12/87

Os Despachos Normativos n.ºs 162/80, de 8 de Maio, e 67/85, de 19 de Julho, publicados no Diário

da República, 1.ª série, respectivamente, n.ºs 118, de 22 de Maio de 1980, e 177, de 3 de Agosto de 1985, têm regulado a cobrança de emolumentos, por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro, nos termos do Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.

A revogação desse diploma e a sua substituição pelo Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, impõem a revisão desse sistema emolumentar, quer no respeitante às bases de incidência, quer no respeitante às taxas.

Nesses termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, determino:

1 — Os actos sujeitos a encargo emolumentar e as respectivas taxas constam de tabela anexa a este despacho normativo.

2 — O Instituto do Investimento Estrangeiro manterá um sistema interno de cobrança de emolumentos, em moldes de eficiência e de celeridade.

3 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 162/80, de 8 de Maio, e 67/85, de 19 de Julho.

4 — Este despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Tesouro, 19 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

#### Tabela anexa ao Despacho Normativo n.º 12/87

##### A) Bases gerais

1 — Os actos sujeitos a encargo emolumentar são:

- a) A apreciação, negociação e registo de operações de investimento estrangeiro;
- b) A negociação, outorga e acompanhamento de contratos de investimento, seus aditamentos ou alterações;
- c) A passagem de declarações, certificados ou outros documentos semelhantes, sempre que especialmente solicitados e não respeitando ao normal processo de registo de operações de investimento estrangeiro, entretanto submetidas ao regime de declaração prévia;
- d) O registo das participações de capital detidas por não residentes e que não constituam operações de investimento estrangeiro;
- e) O registo das operações de cessão de participações sociais, de posições contratuais ou de situações jurídicas integradas em operações de investimento estrangeiro, desde que quer o cedente quer o cessionário sejam entidades nacionais de um Estado membro das Comunidades Europeias e aí tenham residência habitual ou aí sejam sediadas.

2 — A liquidação dos emolumentos será efectuada antes da emissão dos documentos respeitantes ao acto a que a mesma diga respeito e a respectiva cobrança deverá efectuar-se aquando da emissão dos referidos documentos.

3 — As taxas emolumentares serão aplicáveis a todos os processos que não hajam merecido ainda despacho final e constam da tabela anexa.

4 — Nos processos em que haja lugar à liquidação dos escalões C ou D, proceder-se-á à liquidação provisória, no prazo máximo de oito dias contando a partir da data de recepção das respectivas petições ou da admissão do projecto a regime contratual.

A liquidação definitiva será efectuada na data em que for proferida decisão final sobre a petição em causa ou na data da outorga do contrato de investimento.

##### B) Tabela de emolumentos

###### I — Apreciação de declarações prévias

1 — A liquidação efectuar-se-á de acordo com os seguintes escalões de emolumentos:

- Escalão A — de 10 000\$ a 100 000\$;
- Escalão B — de 100 001\$ a 500 000\$;
- Escalão C — de 500 001\$ a 2 500 000\$;
- Escalão D — de 2 500 001\$ a 25 000 000\$.

2 — A determinação do escalão emolumentar por que se hão-de classificar os respectivos processos far-se-á, por proposta dos serviços competentes, aquando da liquidação provisória de emolumentos, competindo ao conselho directivo, no despacho final a proferir, fixar o montante devido e, eventualmente, determinar escalão diverso do inicialmente considerado.

3 — A determinação do escalão emolumentar obedecerá a critérios de aferição do grau de complexidade esperado da apreciação das respectivas declarações prévias e eventual avaliação e negociação dos projectos em causa.

4 — O valor final do emolumento inclui os encargos respeitantes ao registo das operações de investimento que hajam merecido concordância.

###### II — Negociação e outorga de contratos de investimento

1 — A liquidação de emolumentos far-se-á de acordo com o escalão D referido em I, competindo ao conselho directivo a fixação do respectivo montante, precedendo proposta dos serviços competentes, e tendo em atenção o grau de complexidade do processo negocial, o período por que decorreram as negociações e a dimensão do projecto de investimento.

2 — A liquidação provisória poderá efectuar-se por uma ou mais vezes, durante o período em que decorrerem as negociações respeitantes ao contrato de investimento.

3 — O valor final do encargo emolumentar entender-se-á como incluindo os encargos referentes à outorga da competente escritura e ao acompanhamento da execução do projecto e do contrato.

###### III — Passagem de declarações, certificados ou outros documentos semelhantes

O encargo emolumentar único é de 5000\$ por documento emitido.

###### IV — Registo de participação de capital ou de cessão de participações ou posições

O encargo emolumentar único é de 5000\$ por cada acto de registo (por operação).

###### SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

###### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

###### Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publicam-se os novos modelos n.ºs 2(R), 3(R), 4(R), 5(R) e 5-A(R) e o respectivo intercalar, comum a todos os modelos, a que se referem os artigos 22.º a 25.º-A do Código do Imposto Complementar, aprovados por despacho de 19 de Novembro de 1986.

Os referidos modelos farão cair em desuso completo, a partir de 1 de Janeiro de 1987, os que vigoraram até esta data.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.